

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Inclui parágrafo ao artigo 87 do PL nº 8.046, de 2010, para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em sentença transitada em julgado.

EMENDA

Inclua-se parágrafo do artigo 87, do PL nº 8.046, de 2010:

“Art. 87.

§14. Caso a sentença ou o acórdão transite em julgado, sem fazer menção aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como ao valor que é devido, é cabível a sua fixação e cobrança por meio de ação própria.

JUSTIFICAÇÃO

O STJ, recentemente, editou a Súmula n. 453, com o seguinte teor: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

Não concordo com a referida Súmula, pois, quando se fala em limites objetivos da coisa julgada, está-se referindo a qual parte da sentença transita em julgado, e essa parte é justamente o dispositivo da decisão. E é nessa mesma parte que se dispõe sobre os honorários sucumbenciais. Assim, se no dispositivo não consta nada acerca dos honorários advocatícios, então é correto dizer que

não houve trânsito em julgado dessa parte da lide. E, não estando a verba honorária acobertada pelo manto da *res iudicata*, tem-se como juridicamente viável referido pleito.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG